



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

PARECER PGFN/CAT/Nº/8/2017

PARECER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE QUE JUSTIFIQUE QUALQUER GRAU DE SIGILO. LAI – ARTIGO 6º, INCISO I DA LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012.

LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. SIGILO FISCAL. PERMUTA DE INFORMAÇÕES/CONVÊNIOS.

Dados cadastrais. Artigos 3º e 4º do Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016. Impossibilidade, em regra, de compartilhamento de dados remuneratórios ou contributivos para combate à fraude ou morfamento de políticas públicas. Tratamento do sigilo fiscal para CGU, TCU, Polícia, MP, MPF, INCRA, Ministério da Educação e Ministério dos Transportes. Regra de impossibilidade de transferência de sigilo, mesmo com comprometimento quanto a sua manutenção.

I

Trata-se de consulta formulada pela Coordenação-Geral de Cadastros Previdenciários da Secretaria de Previdência, ligada ao Ministério da Fazenda, encaminhada por meio do Memorando nº 001/2017/CGCAD/SGP/SPREV, de 11 de abril de 2017, posteriormente complementado pelos Memorandos nº 002/2017/CGCAD/SGP/SPREV, de 13 de junho de 2017, e nº 004/2017/CGCAD/SGP/SPREV, de 21 de julho de 2017, nos quais solicita manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre diversas questões relativas ao sigilo fiscal.



2. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

3. A Coordenação-Geral de Cadastros Previdenciários da Secretaria de Previdência, em síntese, apresentou os seguintes questionamentos: i) informações cadastrais são apenas aquelas constantes no art. 3º do Decreto nº 8.780, de 29 de junho de 2016?; ii) a restrição do compartilhamento de dados se aplica a grupos com objetivo de combate à fraude ou monitoramento de políticas públicas?; iii) A restrição a compartilhamento de dados remuneratórios ou contributivos se aplica a Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União, Polícia, Ministério Público, INCRA, Ministério da Educação e Ministério dos Transportes?; iv) eventuais restrições dos itens i) e ii) podem ser superadas por Termos de Responsabilidade ou Sigilo?

II

4. O primeiro ponto que devemos abordar é o conceito de informação protegida por sigilo fiscal. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 2102/2007, deixou claro seu entendimento de que o sigilo fiscal é um desdobramento da intimidade das pessoas, lembrando ser esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante trecho a seguir colacionado:

“29. Conforme anteriormente salientado, o direito fundamental do sigilo fiscal, poderá ceder frente a interesses igualmente fundamentais a serem protegidos pelo Estado Democrático de Direito – como o próprio interesse público. Assim é que a Lei (arts. 198 e 199 do CTN) prevê as situações e os requisitos a serem observados para que tal ocorra. Há, ainda uma hipótese autorizativa constante do corpo da Constituição Federal, qual seja, a do art. 58, § 3º, atinente às Comissões Parlamentares de Inquérito, cujo legislador constituinte originário lhe conferiu “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.” Por isso, vez que amparadas em disposição expressa da Carta Magna é que as CPI’s podem quebrar, elas próprias, o sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas. Porém, as referidas Comissões também têm o dever de indicar fatos concretos e precisos referentes à pessoa sob investigação, **não bastando fundamentação genérica para justificar o transpasse dos mencionados sigilos, vez tratar-se de direito**



integrante da esfera da intimidade das pessoas. Neste sentido, tem se manifestado o STF” (Negritamos)

5. Analisando o dispositivo que trata da proteção a intimidade no texto Constitucional, Tercio Sampaio Ferraz Junior trata da questão como relativa exclusivamente ao indivíduo, sem nenhuma repercussão social:

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum). Não há um conceito absoluto de intimidade. Mas é possível exemplificá-lo: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange.¹

6. O direito à vida privada, juntamente com a proteção a honra e a vida familiar, foi considerado um direito autônomo a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, cujo teor a seguir colacionamos:

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.²

7. Por outro lado, a vida privada envolve informações que o indivíduo não queira que seja de conhecimento de terceiros e que diga respeito apenas a seu modo de vida. Vejamos a análise do direito à privacidade realizada por Tercio Sampaio Ferraz Junior:

3. Trata-se de um direito subjetivo fundamental. Como direito subjetivo, manifesta uma estrutura básica, cujos elementos são o sujeito, o conteúdo e o objeto. O sujeito é o titular do direito. Em se tratando de um dos direitos fundamentais do indivíduo, o sujeito é toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, residente (ou transeunte — cf. Mello Filho, 1984:20) no país (art. 5º, caput). **O conteúdo é a faculdade específica atribuída ao sujeito, que pode ser a faculdade de constranger os outros ou de resistir-lhes** (caso dos direitos pessoais) ou de dispor, gozar, usufruir (caso dos direitos reais). A privacidade, como direito, tem por conteúdo a faculdade de constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por lhe dizerem a ele só respeito,

¹ Sigilo de dados: o Direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. In: Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, nº 1, RT, São Paulo: 1992, pp. 141-154.

² Declaração Universal dos Direitos Humanos. Acesso em 08 de setembro de 2013 <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>



deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão. O objeto é o bem protegido, que pode ser uma res (uma coisa, não necessariamente física, no caso de direitos reais) ou um interesse (no caso dos direitos pessoais). **No direito à privacidade, o objeto é, sinteticamente, a integridade moral do sujeito.** Tanto conteúdo quanto objeto são muito claros no art. 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, em que se lê: "Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda pessoa tem direito à proteção da lei".³

8. O direito à vida privada, evidentemente, é um conceito bastante fluido, variável de acordo com aspectos culturais e até mesmo para cada pessoa, políticos e artistas se colocam em virtude das profissões em situação de exposição que reduzem a proteção a sua vida privada, assim como servidores públicos tem mitigada sua vida privada com a exposição pública dos rendimentos auferidos no serviço público.

9. Interessante pensar que cada vez mais as pessoas partilham suas informações mais sensíveis com empresas que guardam informações na nuvem, chegando até mesmo a carregar fotos e vídeos íntimos, abrindo uma discussão sobre proteção aos dados de intimidade que são acessíveis pela internet. Esse fenômeno, a nosso ver, demonstra a redução do campo da intimidade das pessoas, além de partilhar com as pessoas mais próximas, a intimidade está sendo partilhada com empresas de internet,⁴ o que ensejou a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, visando proteger esse tipo de dado.

10. Mesmo aspectos econômicos que seriam, teoricamente, protegidos pelo direito à privacidade são relativizados, como no caso da ADI 1790/MC em que o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da existência de bancos de dados de créditos. Na SS 3902 o Supremo Tribunal Federal entendeu que a publicação da remuneração de servidores era legítima em virtude da superioridade do princípio da publicidade. São apenas alguns exemplos de hipóteses em que os dados financeiros e econômicos de uma pessoa não são protegidos pelo direito à privacidade, cedendo em virtude de outros interesses da sociedade.

³ Sigilo de dados: o Direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. In: Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, nº 1, RT, São Paulo: 1992, pp. 141-154.

⁴ Talvez essas informações possam estar perdendo a natureza de intimidade, uma vez que são depositadas na internet em servidores de empresas privadas, sendo mais adequado tratá-las como informações da vida privada.



11. O Supremo Tribunal Federal entendeu que os dados sigilosos podem ser regulados por lei complementar, como ficou definido no julgamento das ADIs nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, cuja ementa a seguir colacionamos:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. 1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária. 2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 9º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes. 3. A expressão “do inquérito ou”, constante do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95. 4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresse, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espeque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou



circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do contribuinte, exatamente como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal. 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. 6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais. 7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o § 1º, inciso II, e o § 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. 8. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001,



de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

12. Como bem exposto no Parecer PGFN/CAT nº 752/2016, o sigilo fiscal não é um direito inviolável, cede em virtudes de certas características, compondo uma área de informações que não deve ser protegida pelo sigilo fiscal, como no caso da prevalência do princípio da publicidade.

13. A delimitação do sigilo das informações prestadas ao fisco é dada pelo Código Tributário Nacional, que regula a informação protegida por sigilo em seu art. 198, no qual estabelece a vedação de divulgação de por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

14. A proteção a que se refere o Parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 8.789, de 2016, alberga **informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, como bem exposto no Parecer PGFN/CAT nº 695/2010, razão pela qual entendemos que não existe problema no compartilhamento de dados que não sejam abrangidos por tal conceito,** mesmo que os dados não sejam apenas os constantes no art. 3º do Decreto nº 8.789, de 2016.

15. Ressalvamos que os dados econômicos ou financeiros cujo pagamento tenha sido realizado pela Administração Pública não são protegidos por sigilo fiscal, uma vez que a publicidade se sobrepõe a reserva que tais informações têm, como definido na SS 3902 em que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a publicação da remuneração de servidores era legítima em virtude da superioridade do princípio da publicidade. O entendimento sobre a superioridade do princípio da publicidade também foi recentemente exposto no Parecer PGFN/CAT nº 1.479/2017. Também existem informações excluídas da proteção do sigilo fiscal, como aquelas descritas nos incisos do § 3º do art. 198 do CTN.

16. O segundo questionamento formulado pela consultante se refere a possibilidade de compartilhar dados remuneratórios ou contributivos com Grupos de Trabalho instituídos com objetivo de combate à fraude ou monitoramento de políticas públicas.



17. A regulação do direito a privacidade quanto a informações prestadas a Administração Tributária consta no art. 198 do CTN, ao qual deve obediência o administrador público em razão do princípio da legalidade. Vejamos o dispositivo:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

18. Não existe qualquer previsão legal ou constitucional quanto à permissão de que Grupos de Trabalho instituídos com objetivo de combate à fraude ou monitoramento de políticas públicas tenham acesso a dados protegidos por sigilo fiscal. Os referidos grupos demandam informação específica dos beneficiários, a fim de avaliar a adequação da concessão aos parâmetros legais de uma determinada política. No caso tratamos de dados individualizados.



Desse modo entendemos que se trataria de compartilhamento de dados protegidos por sigilo fiscal, o que não pode ser realizado na hipótese levantada, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

19. Outro ponto consultado foi quanto a possibilidade de acesso a dados protegidos por sigilo pela Controladoria-Geral da União, pelo Tribunal de Contas da União, pela Polícia, pelo Ministério Público, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, pelo Ministério da Educação ou pelo Ministério dos Transportes.

20. Dentre os órgãos consultados está a **Controladoria-Geral da União**. Como exposto acima, a regulação do sigilo fiscal é dada pelo art. 198 do CTN, o qual estabelece como uma das hipóteses de acesso no caso de solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

21. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já firmou posição quanto à possibilidade de transferência de sigilo para Controladoria-Geral da União de dados protegidos por sigilo fiscal, desde que atendidos os pressupostos do art. 198, § 1º, inciso II, do CTN, como exposto no Parecer PGFN/CAT nº 768/2006. Mais recentemente, o Parecer PGFN/CAT nº 708/2017 entendeu pela possibilidade de compartilhamento de informações sigilosas para cálculo de penalidade em processo administrativo de responsabilização (PAR), previsto na Lei nº 12.846, de 2013, uma vez que teríamos enquadramento na hipótese do art. 198, § 1º, inciso II, do CTN.

22. Na legislação atual não existe previsão legal para a transferência geral de dados individualizados, **sendo possível apenas a transferência de dados sigilosos para Controladoria-Geral da União realizados com supedâneo no art. 198, § 1º, inciso II, do CTN.**

23. O mesmo tipo de restrição quanto a transferência de informações sigilosas para a Controladoria-Geral da União vale para o Tribunal de Contas da União, como exposto nos



Pareceres PGFN/CAT nº 2102/2007⁵, nº 1132/2009⁶, nº 1947/2009⁷ e nº 2102/2007.⁸ O Supremo Tribunal Federal, ao tratar de sigilo bancário, entendeu que a proteção da vida privada e a ausência de dispositivo legal impedem o Tribunal de Contas da União de determinar a quebra de sigilo bancário:

A Lei Complementar 105, de 10-1-2001, não conferiu ao Tribunal de Contas da União poderes para determinar a quebra do sigilo bancário de dados constantes do Banco Central do Brasil. O legislador conferiu esses poderes ao Poder Judiciário (art. 3º), ao Poder Legislativo Federal (art. 4º), bem como às comissões parlamentares de inquérito, após prévia aprovação do pedido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do plenário de suas respectivas Comissões Parlamentares de Inquérito (§ 1º e 2º do art. 4º). Embora as atividades do TCU, por sua natureza, verificação de contas e até mesmo o julgamento das contas das pessoas enumeradas no art. 71, II, da CF, justifiquem a eventual quebra de sigilo, não houve essa determinação na lei específica que tratou do tema, não cabendo a interpretação extensiva, mormente porque há princípio constitucional que protege a intimidade e a vida privada, art. 5º, X, da CF, no qual está inserida a garantia ao sigilo bancário.

[MS 22.801, rel. min. **Menezes Direito**, j. 17-12-2007, P, DJE de 14-3-2008.]

= MS 22.934, rel. min. **Joaquim Barbosa**, j. 17-4-2012, 2ª T, DJE de 9-5-2012

⁵ Ementa: Sigilo fiscal e Tribunal de Contas da União. Consulta formulada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre a possibilidade de servidores do TCU terem acesso aos processos de habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, onde constam informações reveladoras da capacidade econômica e financeira dos contribuintes. Acórdão nos autos do processo nº TC 025.686/2006-7. Impossibilidade. Ratificação Pareceres desta PGFN. Sugestão de remessa do expediente à Coordenação-Geral da Representação Judicial. Memorando nº 2.837/2007/RFB-Gabin.

⁶ Ementa: Sigilo Fiscal. Fornecimento de informações protegidas ao Tribunal de Contas da União. Interpretação do art. 198 do Código Tributário Nacional. Registro PGFN nº 4654/2009. Nota COGET/COPAN Nº 029/2009, de 27 de maio de 2009. Do parecer consta: "16.

Em conclusão, informações protegidas por sigilo fiscal somente poderão ser disponibilizadas nos exatos termos e limites do art. 198 do Código Tributário Nacional, não havendo elementos suficientes nos autos que permitam inferir acerca do cumprimento dos requisitos impostos por tal diploma legal para que se franqueie o acesso ao TCU às informações pelo mesmo solicitadas. De posse dos elementos constantes das diversas manifestações da PGFN sobre a matéria, sugere-se o retorno do expediente à SRFB para as providências que entender pertinentes".

⁷ Ementa: Sigilo Fiscal. Fornecimento de informações protegidas ao Tribunal de Contas da União. Interpretação do art. 198 do Código Tributário Nacional. Registro PGFN nº 7796/2009.MEMO/RFB/GABIN/Nº 776/2009, de 31 de agosto de 2009.Nota COGET/COPAN Nº 052/2009, de 27 de agosto de 2009.

Consigna o parecer: "19. Em conclusão, informações protegidas por sigilo fiscal somente poderão ser disponibilizadas nos exatos termos e limites do art. 198 do Código Tributário Nacional, não havendo dados suficientes nos autos que permitam inferir acerca do cumprimento dos requisitos impostos por tal diploma legal para que se franqueie o acesso ao TCU às informações pelo mesmo solicitadas. De posse dos elementos constantes das diversas manifestações da PGFN sobre a matéria, sugere-se o retorno do expediente à SRFB para as providências que entender pertinentes".

⁸ Ementa: Sigilo fiscal e Tribunal de Contas da União. Consulta formulada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre a possibilidade de servidores do TCU terem acesso aos processos de habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, onde constam informações reveladoras da capacidade econômica e financeira dos contribuintes. Acórdão nos autos do processo nº TC 025.686/2006-7. Impossibilidade. Ratificação Pareceres desta PGFN. Sugestão de remessa do expediente à Coordenação-Geral da Representação Judicial. Memorando nº 2.837/2007/RFB-Gabin.



24. O Parecer PGFN/CAT nº 2.458/2012 foi responsável por consolidar o entendimento quanto a acesso de informações protegidas por sigilo fiscal, valendo a transcrição de alguns de seus entendimentos, os quais respondem a consulta formulada:

[...] no Parecer PGFN/CAT/Nº 594/2010, esta Procuradoria-Geral reconheceu a prevalência da Nota Técnica nº 179/DENOR/CGU/AGU, aprovada pelo Advogado-Geral da União com efeito vinculante para a PGFN, no sentido de que o poder de requisição unilateral do **Ministério Público Federal** alcança até mesmo informações protegidas por sigilo fiscal, por compreendida nos lindes de atuação institucional do MP a viabilidade legal de obtenção das informações necessárias e adequadas à formação da sua opinio delicti. Ou seja, a solicitação pelo Órgão Ministerial Federal não precisa se ater à prática de infração administrativa, tendo esta conclusão considerado que a leitura do Código Tributário Nacional não pode se divorciar de uma interpretação sistemática de toda a legislação pertinente, em especial, no ponto, o artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.⁹

25. **O entendimento quanto à possibilidade de acesso a informações protegidas por sigilo fiscal pelo Ministério Público Federal não é extensível ao Ministério Público Estadual**, uma vez que o entendimento da PGFN era no sentido da impossibilidade de acesso, não tendo a AGU esclarecido se sua manifestação se aplicaria também ao MP Estadual.

26. Quanto ao **Departamento de Polícia Federal** o Parecer PGFN/CAT 955/2016 esclareceu que o acesso a informação protegida por sigilo fiscal deve se limitar as informações constantes nas representações fiscais para fins penais, segundo a Portaria RFB nº 2.439, de 2010. Na legislação atual não existe previsão legal para a transferência geral de dados individualizados, **sendo possível apenas a transferência de dados sigilosos para o Departamento de Polícia Federal realizados com supedâneo no art. 198, § 1º, inciso II, do CTN. A transferência de informações para o Departamento de Polícia Federal também é legítima com base no art. 198, § 3º, inciso I, do CTN, que trata da representação para fins penais.**

27. Ainda tratando da consulta original, formulada pelo Memorando nº 001/2017/CGCAD/SGP/SPREV, de 11 de abril de 2017, temos o primeiro caso em que há o acompanhamento de uma solicitação. É realizado o detalhamento o motivo do pedido de

⁹ Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...II) - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;



transferência de informações, o acesso pelo **Ministério da Educação** a informações sobre renda dos estudantes e demais membros do grupo familiar, com objetivo de validação da renda familiar para fins de verificação da adequação aos pressupostos legais para usufruir dos benefícios concedidos pelo Ministério. Como exposto ao longo do Parecer, a regulação do sigilo fiscal é bastante restrita e as informações quanto a renda são protegidas por lei, devendo o acesso respeitar a alguma das hipóteses descritas na Constituição Federal ou em Lei Complementar que trate do sigilo, o que não ocorre no caso. Desse modo, o acesso pelo Ministério da Educação a dados protegidos por sigilo fiscal seria uma clara violação ao princípio da legalidade.

28. No que se refere ao Memorando nº 002/2017/CGCAD/SGP/SPREV, de 13 de junho de 2017, encaminhado pela Subsecretaria de Gestão Previdenciária, o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária** solicitou informações com objetivo de validar inscrições das famílias candidatas a beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária. Na legislação atual não existe previsão legal para a transferência geral de dados individualizados nos moldes pretendidos.

29. O **Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil**, solicitou acesso ao CNIS com objetivo de averiguar informações relacionadas à renda dos beneficiários do Programa Passe Livre. Como exposto ao longo do Parecer, a regulação do sigilo fiscal é bastante restrita e as informações quanto a renda são protegidas por lei, devendo o acesso respeitar a alguma das hipóteses descritas na Constituição Federal ou em Lei Complementar que trate do sigilo. No caso exposto no Memorando nº 004/2017/CGCAD/SGP/SPREV, de 21 de julho de 2017, não vemos hipótese legal que sustente o pedido de compartilhamento de informações sigilosas.

30. Finalmente, o último questionamento formulado pela Secretaria da Previdência se refere a possibilidade de superar restrições ao compartilhamento de informações sigilosas com a formulação de termos de responsabilidade e sigilo. Apesar do entendimento pessoal do subscritor do presente Parecer ser de que as informações deveriam ser compartilhadas, a Constituição Federal e a legislação complementar que rege a matéria não podem ser afastadas com a elaboração de termos de responsabilidade e sigilo. Apenas medidas legislativas permitiriam o acesso nos termos pretendidos pelo Ministério da Educação, Ministério dos



Transportes e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Em relação aos demais órgãos não há especificação quanto ao tipo de informação que se pretende acessar e a hipótese que enseja o acesso, o que dificulta uma análise mais detalhada.

III

31. Em suma, respondendo aos questionamentos formulados pela Coordenação-Geral de Cadastros Previdenciários da Secretaria de Previdência, podemos afirmar que: i) as informações que não são protegidas por sigilo fiscal vão além daquelas constantes no art. 3º do Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016; ii) grupos com objetivo de combate à fraude ou monitoramento de políticas públicas não tem permissão legal para acessar informações protegidas por sigilo fiscal; iii) o Ministério Público Federal é o único órgão fora da Administração Tributária que pode acessar informações protegidas por sigilo fiscal sem ordem judicial, nem mesmo o Ministério Público Estadual tem respaldo legal para esse tipo de acesso; iv) CGU, TCU e outros órgãos públicos só podem acessar informações sigilosas com base no art. 198, § 1º, inciso II do CTN, não sendo viável o acesso demandado por nenhum dos órgãos cujos ofícios foram anexados ao presente processo; e, finalmente, v) termos de responsabilidade e sigilo firmados pelos órgãos não confeririam legalidade à transferência de informações protegidas por sigilo fiscal.

32. Desse modo, propomos o encaminhamento do presente Parecer à Coordenação-Geral de Cadastros Previdenciários da Secretaria de Previdência.

É o Parecer.¹⁰

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 21 de novembro de 2017.


ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA
Procurador da Fazenda Nacional

¹⁰ 1.1.3 Legalidade. 4.3 Interpretação da legislação tributária. 7.2 Sigilo fiscal. 7.3 Permuta de informações/convênios.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

Registros 124085/2017; 200268/2017 e 245862/2017.

DESPACHO PGFN/CAT Nº 2017

Documento: Registros 124085/2017; 200268/2017 e 245862/2017.

Interessado: Secretaria de Previdência do MF

Assunto: Questionamentos sobre sigilo fiscal

Trata-se de expediente encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pela Coordenação-Geral de Cadastros Previdenciários da Secretaria de Previdência, ligada ao Ministério da Fazenda.

2. Em consequência, o Dr. Ênio Alexandre Gomes Bezerra da Silva submete a minuta de Parecer anexo, com o qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 19 de dezembro de 2017.


NÚBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

De acordo. À Consideração do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de dezembro de 2017.


LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária

Aprovo. À Coordenação-Geral de Cadastros Previdenciários da Secretaria de Previdência do MF, para conhecimento e providências julgadas cabíveis.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 04 de dezembro de 2017.


FABRÍCIO DA SOLLER

Procurador-Geral da Fazenda Nacional